



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.704 - SP (2010/0167474-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : EDUARDO NUNO DE FREITAS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HUVERT PAZ PEDRAZA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. CARTAS PRECATÓRIAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso, denunciado, citado pessoalmente e apresentou a defesa preliminar. Acolhida a preliminar suscitada pela defesa, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal, foi determinada a citação do paciente e oferecida defesa preliminar, com necessidade de expedição de carta precatória. Designada a audiência de instrução, a defesa requereu que o paciente fosse ouvido pessoalmente e não por meio de videoconferência, além pedir a realização de incidente para verificação de dependência químico-toxicológica, ambos pedidos acolhidos pelo Magistrado.

2. O processo tem tramitado de forma normal, dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado, decorrendo a demora no julgamento da ação das peculiaridades do caso concreto, onde houve a necessidade de deslocamento de competência para Justiça Federal, expedição de cartas precatórias e realização de incidente de dependência toxicológica, circunstâncias que implicam em maior prazo na conclusão do feito.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.704 - SP (2010/0167474-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Huvert Paz Pedraza, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontada como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a impetração que existe excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente, que perdura desde o dia 19 de outubro de 2009.

A liminar foi indeferida à fl. 47.

Notificados, prestaram informações o Tribunal de origem (fls. 106/111) e o Juiz de primeiro grau (fls. 55/101).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 115/117), opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.704 - SP (2010/0167474-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (Relator): Com razão o Ministério Público Federal.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob os seguintes argumentos:

*"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado por Huvert Paz Pedraza, em seu prol, contra ato praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP consubstanciado em excesso de prazo no apuratório de suposta prática delitiva de tráfico internacional de entorpecentes.*

Alega que foi preso em flagrante delito na data de 19 de outubro de 2009, segregação que passa de 177 (cento e setenta e sete) dias, sem o término da instrução.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

As informações fornecidas pela autoridade impetrada às fls. 17/18 dão conta de que o Juízo Estadual, acolhendo preliminar suscitada pela defesa, declinou da competência para apreciação e julgamento do feito, remetidos os autos ao Juízo Federal.

*Distribuídos os autos à 6ª Vara Federal, os passos processuais se deram em prazo célere, a saber: distribuição em 09 de março de 2010, seguindo-se ao Ministério Público Federal em 10 de março de 2010. Em 12 de março de 2010 o **parquet** ofereceu denúncia e em 30 de março de 2010 a denúncia foi recebida, determinando-se fosse o paciente citado para defesa preliminar, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal. Houve necessidade de expedição de Carta Precatória que foi devolvida pelo Juízo deprecado em 13 de maio de 2010, tendo sido o réu citado em 28 de abril de 2010.*

Em 14 de maio de 2010 foi nomeada a representante da Defensoria Pública da União determinando-se abertura de vista à defensora para oferecimento de defesa preliminar.

Entendo que a cronologia da apuração está sob o manto da razoabilidade dos prazos, considerando-se que a demora inicial se deu em face de questão levantada pela defesa do Paciente, em relação à competência do Juízo processante, razão pela qual não teria sido o Juízo impetrado responsável pelo elastério, o que, em tese, acarretaria constrangimento por excesso de prazo.

Uma vez distribuídos os autos ao Juízo competente, os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram observados conforme a urgência do caso; conforme se vê do reportado pela autoridade apontada como coatora. Em sendo assim, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se."

Conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau às fls. 55/101, observa-se que o processo tem seguido regular tramitação, tendo o paciente sido preso temporariamente em 19/10/2009, com denúncia recebida em 10 de novembro do mesmo ano. Após, o paciente foi citado pessoalmente em 29/12/2009, apresentou a defesa preliminar em 25/01/2010 e, em 12/02/2010, foi acolhida a preliminar suscitada pela defesa, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar a ação penal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 09/03/2010. Em 12/03/2010 foi oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal, que foi recebida por aquele Juízo no dia 30/03/2010, determinando a citação do ora paciente para defesa preliminar.

Em cumprimento à referida determinação judicial, foi expedida e enviada Carta Precatória visando a citação do paciente em 12/04/2010, tendo sido designada a audiência de instrução para o dia 05/08/2010.

Na audiência, a defesa requereu a juntada de documentos, dentre eles a expressa manifestação de vontade do paciente de ser ouvido pessoalmente e não por meio de videoconferência, além de outras diligências. Por esta razão o Juízo decidiu adiar os atos de instrução.

Em 06/08/2010 foi distribuído, por dependência, incidente de verificação de dependência químico-toxicológica, a requerimento da defesa. A avaliação foi marcada para o dia 11/11/2010.

Pelo andamento processual do sítio da Justiça Federal, verifica-se que os autos, que estavam como carga para o Ministério Público Federal, foram recebidos em secretaria em 31/03/2011.

Como se pode ver da referidas informações, o processo tem tramitado de forma normal, dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado, decorrendo a demora na julgamento da ação das peculiaridades do caso concreto, onde houve a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento de competência para Justiça Federal, expedição de cartas precatórias e realização de incidente para verificação de dependência toxicológica, circunstâncias que implicam em maior prazo na conclusão do feito, inexistindo, a meu ver, o alegado constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DIVERSAS TESTEMUNHAS. RAZOABILIDADE.

1. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas ou mantidas caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. É justificado o decreto de prisão preventiva que se fundamenta em ameaças sofridas pelas testemunhas, objetivando-se, com a medida, assegurar a regular instrução criminal.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades de cada caso.

4. Havendo certa complexidade no feito, com diversos acusados e testemunhas, é razoável pequena demora para a conclusão da instrução criminal.

5. Ordem denegada."

(HC 177.870/PE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/03/2011)

B - "HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação.

2. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da razoabilidade.

(...)

5. Coação ilegal não caracterizada.

6. Ordem denegada." (HC nº 138.654/GO, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 4/10/2010.)

C - "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente e dedicação reiterada à atividade criminosa, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo desenvolve-se em regular marcha, com a realização dos atos instrutivos em tempo razoável, não havendo desídia da autoridade judiciária ou qualquer expediente protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação.

2. Ademais, encerrada a instrução criminal, tendo sido apresentadas as respectivas alegações finais, encontra-se superado o reclamado atraso, à luz do disposto na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido."

(RHC nº 28.135/PI, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 28/02/2011)

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0167474-6

HC 184.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 147599520104030000 16517220104036119 201003000147592 2240120090727668
25542009 900002554

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNO DE FREITAS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HUVERT PAZ PEDRAZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.